10/02/2026

Número: **5018035-46.2023.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**
Última distribuição : **13/06/2023**
Valor da causa: **R$ 55.234,82**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORPORATE CONTABILIBADE CORPORATIVA TRIBUTARIA ARACRUZ S/S LTDA (REQUERENTE)	VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI (ADVOGADO)
SERVICE GROUP LTDA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) EDUARDO SANTOS SARLO (ADVOGADO) SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO ARAUJO (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
EDUARDO GOMES LIMA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
VINICIUS FREITAS DA SILVA (REQUERIDO)	KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO GRILO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67476639	06/05/2025 17:12	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370
Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5023565-02.2021.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por CORPORATE CONTABILIDADE CORPORATIVA TRIBUTÁRIA ARACRUZ S/S LTDA em face de SERVICE GROUP LTDA com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, objetivando que o valor devido de R$ 55.234,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), seja pago pela requerida (id 26452030).

Citação da requerida por meio de seu sócio EDUARDO GOMES LIMA no id 36154074.

Contestação em id 37872613, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial ante a prescrição do débito e nulidade dos títulos apresentados. No mérito, requer o indeferimento da inicial sob o argumento de que não restou comprovada a legalidade e validade dos títulos, bem como a condenação da autora nas custas processuais e honorários.

Certidão de id 37878089 cientificando a intempestividade da contestação.

Réplica no id 44643787, alegando intempestividade da contestação e ratificando os termos da inicial para que seja decretada a falência.

Manifestação do Ministério Público no id 44755046, opinando pela audiência de mediação.

Decisão no id 44815449, deferindo a audiência de mediação.

Ata da audiência de mediação no id 48970850, informando que restou infrutífera a tentativa de acordo.

Citação de Inteiro Teor referente a empresa requerida, apresentada pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo no id 57042030.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, não merece acolhimento a alegação de prescrição do débito. Isso porque, conforme se depreende dos autos do processo nº 5000376-83.2020.8.08.0006, a execução foi distribuída em 17/04/2020, o despacho de citação proferido em 02/07/2020 e a ré citada/intimada em 07/06/2021, tendo, inclusive, apresentado defesa (ids 3927490, 4251877, 8836256 e 15828073).

Após, foram realizadas diversas diligências, em momentos distintos, nos sistemas BacenJud e RenaJud, as quais restaram infrutíferas, de modo que, em decorrência da impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora, foi proferida sentença que determinou a expedição de Certidão de Crédito e de Execução Frustrada, publicada em 19/12/2022.

Logo, fácil perceber que não decorreu o prazo disposto no artigo 206, §5º, do Código Civil, uma vez que a presente ação foi protocolizada em 13/06/2023. Inequívoca, pois, a interrupção da prescrição antes do quinquênio legal. Inteligência art. 202, I, do Cód. Civil, e art. 240, §1º, do CPC.

Do mesmo modo, não há falar-se em nulidade dos títulos apresentados sob alegação de não possuírem liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que as certidões de crédito e de execução frustrada que resguardam o direito de recebimento da dívida pela parte autora foram devidamente expedidas por ordem judicial após o regular trâmite dos autos referidos acima.

No mais, conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de certidão de crédito e débito e certidão de execução frustrada (ids 26452045 e 26452052), nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575).

Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, jure et jure, a insolvência do devedor, deve o Poder Judiciário decretar a sua falência.

No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático as certidões de crédito e débito e de execução frustrada (ids 26452045 e 26452052), expedidas nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000376-83.2020.8.08.0006, que tramitou perante ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do juízo de Aracruz/ES, expedidas em decorrência de sentença que condenou a requerida ao pagamento de débito que atualizado até 24/02/2023 perfazia o montante de R$55.234,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de SERVICE GROUP LTDA (CNPJ 03.235.647/0001-90), com endereço do representante legal da empresa ré citado nos autos (id 36154074), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme extratos anexos.

Acerca do bloqueio no sistema CNIB, estando este magistrado sem acesso a plataforma desde a sua atualização para a versão 2.0 (14/01), oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da Grande Vitória para que, no prazo de 05 (cinco) dias, averbem anotação de indisponibilidade nas matrículas pertencentes a falida "SERVICE GROUP LTDA" (CNPJ 03.235.647/0001-90).

Serve a presente como ofício.

Portanto:

(1) a NOMEAÇÃO, como Administradora Judicial (AJ), a pessoa jurídica de "Scalzilli, Vinhas & Vicente Administração Judicial Ltda" (CNPJ 54.733.584/0001-33), representado pelo Dr. Tiago Vinhas (OAB/ES 23.286), com endereço na Rua Jaci Garrido de Souza, 532, conj. 01, Bairro Três Barras, Linhares/ES, CEP 29907-240, telefones (27) 99903-0317 ou (51) 99311-6669, e-mail admjud@scalzilli.com.br, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05.

(2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições

financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico <paulo.juffo@jucees.es.gov.br>, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

Serve a presente como ofício.

7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.

Serve a presente como ofício.

8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico <oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br>, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”; e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município da Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

P.I.C.